



Lei nº: 1.361, de 23 de Abril de 2013.

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de São Miguel dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social no Município de São Miguel dos Campos, a criar o Programa de Desenvolvimento Integrado – PDI.

Art. 2º. São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de São Miguel dos Campos:

I - propiciar incentivos locacional, fiscal e infra-estrutural visando a expansão, a diversificação e a modernização dos setores industrial, comercial, turístico, cultural e de base tecnológica;

II - promover a difusão e a implantação de programas de qualidade total e de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos;

III - fomentar a implantação de indústrias de transformação de matérias primas disponíveis ou produzidas em Alagoas e/ou em outra região;

IV - promover o desenvolvimento de programas visando o crescimento sustentável, com controle da poluição e a preservação do meio ambiente;

V - estimular a implantação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, através da concessão de incentivos fiscais, e de outros mecanismos capazes de proporcionar condições favoráveis a ampliação deste segmento da economia;

VI - incentivar a implantação de incubadoras de empresas e parques tecnológicos, além da adoção de novas técnicas de gestão;

VII - conceber e executar outras ações voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico do Município de São Miguel dos Campos;

VIII – promover a qualificação e formação da mão-de-obra local.



IX – incentivar a criação de empregos utilizando mão-de-obra local.

Art. 3º. O Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de São Miguel dos Campos será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º. A concessão dos incentivos de que trata esta Lei será regulamentado através de decretos do executivo.

Art. 5º. Não se concederão os benefícios previstos nesta lei a empresas que tenham restrições cadastrais, que se encontrem em situação irregular perante o Fisco Municipal, Estadual e Federal, ou deixem de atender aos demais requisitos legais requeridos para habilitação.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE DOS INCENTIVOS

Art. 6º. O Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de São Miguel dos Campos propiciará as seguintes modalidades de incentivos:

I - INCENTIVOS LOCACIONAIS:

a) locação, doação com encargos, venda subsidia e/ou permuta de terrenos, galpões e equipamentos industriais, comerciais, culturais e/ou turísticos, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com destinação específica voltada para implantação, ampliação ou relocalização de empreendimentos, concedidos, quando for o caso, a preços subsidiados e condições especiais de pagamento;

II - INCENTIVOS FISCAIS:

a) Redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial do empreendimento;

b) Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo primeiro: A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços de instalação e montagem de equipamentos, relacionados diretamente com a implantação de novo parque industrial ou tecnológico, passa a ser de 2% (dois por cento);

Parágrafo segundo: Ficam expressamente excluídos da hipótese e alíquota previstas no parágrafo anterior os serviços de remontagem, reinstalação, revisão ou reforma de equipamentos pertencentes a parques e plantas industriais já instaladas quando da publicação desta lei.

Parágrafo terceiro: A redução de alíquota prevista no parágrafo primeiro deste Artigo Sexto valerá também para os prestadores de serviços que atuarem diretamente na montagem e/ou instalação de equipamentos em nova planta industrial de empresa sujeita ao regime especial previsto nesta lei, ficando tais prestadores obrigados a requerer da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a concessão do regime próprio de incentivos desta lei, nos termos a serem regulamentados através de decreto.



Parágrafo quarto: A empresa que instalar nova planta industrial, nos termos desta lei, fica obrigada a realizar a retenção na fonte do ISS dos prestadores de serviços que usufruírem da redução de ISSQN prevista nesta lei, em regime de substituição tributária.

III – OUTROS BENEFÍCIOS:

a) Será concedida redução da base de cálculo de até 50% (cinquenta por cento) nos tributos, de responsabilidade do município, exceto o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Primeiro. A alíquota incidente sobre a operação, a título de benefício fiscal, levará em consideração a geração de emprego do empreendimento, observado a seguinte proporção:

- a) até 15 empregados: 10% (dez por cento);
- b) de 16 a 30 empregados: 25% (vinte e cinco por cento);
- c) de 31 a 50 empregados: 40% (quarenta por cento);
- d) a partir de 51 empregados, 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Segundo: É vedada a utilização cumulativa dos benefícios previstos nesta Lei, com qualquer outro benefício previsto em nível municipal, no âmbito dos tributos atingidos por esta lei.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 7º. O período de fruição dos incentivos dispostos no artigo anterior será de 15 (quinze) anos, desde que cumpridas às exigências desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º. O interessado na concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá apresentar seu pedido a Secretaria de Administração e Finanças, instruídos com os seguintes documentos:

- a) requerimento dos benefícios;
- b) projeto de implantação do empreendimento;
- c) fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes e dos documentos de identificação das pessoas físicas sócias do empreendimento;
- d) certidão negativa de débitos perante a fazenda municipal, estadual. É vedada a utilização cumulativa dos benefícios previstos nesta Lei, com qualquer outro benefício previsto em nível municipal, no âmbito dos tributos atingidos por esta lei;
- e) certidão negativa de débitos perante a fazenda municipal, estadual e federal da pessoa jurídica e das pessoas físicas sócias do empreendimento;



- f) estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- g) licença ambiental do empreendimento ou do protocolo do pedido da licença ambiental em caso de empresa empreendimento em implantação;
- h) outras licenças inerentes ao projeto;
- i) apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação do projeto;
- j) manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

CAPÍTULO V DA PERDA DOS INCENTIVOS

Art. 9º. O empreendimento perderá os benefícios desta Lei se, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, ocorrer qualquer das situações abaixo descritas:

- a) paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- b) reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- c) deixar de cumprir com as obrigações principais e acessórias relativas aos tributos municipal;
- d) prestar declarações falsas a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com o intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrada na sistemática desta Lei;
- e) deixar de emitir nota fiscal nas operações que realizar;
- f) causar embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias de sua posse ou propriedade;
- g) praticar outros ilícitos além dos especificados nos incisos anteriores, que venham a caracterizar crime contra a ordem tributária;
- h) não está em dia com as obrigações previstas na legislação ambiental.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que poderá, quando achar necessária, realizar visitas de inspeção e solicitar da empresa a apresentação de relatórios anuais e documentos comprobatórios do atendimento das exigências legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caberá à empresa beneficiada o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando obrigada ao tratamento de resíduos industriais.

Art. 12. Os benefícios concedidos às empresas, na conformidade desta Lei, poderão ser transferidos pelo prazo que lhe restar, a seus sucessores legais mediante requerimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e a critério desta.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

Art. 13. O empreendimento contemplado com os benefícios previstos nesta Lei terá obrigatoriedade que dar início às obras de construção no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, da data de aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, não podendo a sua execução ser superior a 30 (trinta) meses, podendo este prazo ser prorrogado por até 180 dias, a critério da Administração.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os regulamentos e normas necessários à execução do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de São Miguel dos Campos, inclusive no que se refere às competências dos órgãos e entidades envolvidos, aos critérios e limites aplicáveis à concessão dos incentivos previstos em suas diferentes formas, até os limites máximos estabelecidos nessa lei, quando aplicável.

Art. 15. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

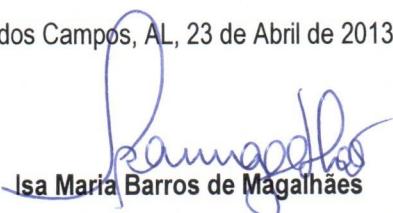
São Miguel dos Campos, AL, 23 de Abril de 2013.


George Clemente Vieira

Prefeito

Certifico que a presente Lei foi Publicada no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, situada na Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio, São Miguel dos Campos, Alagoas, para conhecimento dos municípios, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

São Miguel dos Campos, AL, 23 de Abril de 2013.


Isa Maria Barros de Magalhães

Secretaria Municipal de Administração e Finanças